

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2026**

RECORRENTE: empresa CARVALHO RODRIGUES NEGOCIAÇÕES LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CARVALHO RODRIGUES NEGOCIAÇÕES LTDA** em face da decisão da Pregoeira que promoveu a desclassificação de sua proposta, referente aos Grupos 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 61/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para fornecimento de livros de literatura infantil destinados à Secretaria Municipal de Educação de Maceió.

Analisando os autos, as razões recursais apresentadas, o Relatório de Análise e Decisão de Recurso elaborado pela Pregoeira, bem como a manifestação da equipe técnica demandante, verifica-se que a decisão recorrida observou os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Consta dos autos que a proposta da recorrente não apresentou, de forma adequada e vinculante, a identificação dos títulos das obras literárias, autores e demais especificações essenciais exigidas pelo Edital, limitando-se à reprodução genérica do descritivo constante do sistema eletrônico, em desacordo com os itens 4.1.2, 4.1.3, 4.2, 6.7.2 e 6.7.5 do instrumento convocatório.

Embora a recorrente sustente que tais informações constariam em documentos complementares anexados ao sistema, verifica-se que a identificação precisa das obras ofertadas constitui elemento essencial da própria proposta comercial, sendo indispensável para a aferição da compatibilidade entre o objeto ofertado e aquele exigido pela Administração.

Nesse contexto, eventual complementação posterior implicaria modificação substancial do conteúdo da proposta, situação não admitida pelos arts. 59, §2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021, os quais autorizam apenas o saneamento de falhas formais que não alterem seu conteúdo essencial.

Ademais, acolher a pretensão da recorrente importaria tratamento desigual em relação aos demais licitantes que observaram integralmente as exigências editalícias, comprometendo os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Verifica-se, ainda, que a decisão da Pregoeira se encontra devidamente motivada, respaldada na análise técnica especializada e em conformidade com os objetivos previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo nos autos qualquer elemento novo capaz de justificar sua reforma.



Diante do exposto, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **acolho integralmente as razões apresentadas pela Pregoeira.**

Desta forma, amparada nos princípios que regem a administração pública, ratifico o posicionamento adotado pela pregoeira de forma a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Por fim, faça-se a juntada da presente decisão no sistema compras governamentais, bem como o ato de adjudicação. Ato contínuo, devolvam os autos à Pregoeira para emissão de relatório final e posterior envio à Controladoria Geral do Município para emissão de parecer técnico sobre a fase externa do certame realizado.

Maceió/AL, 16 de junho de 2026.

MEIRY SOARES PORCIUNCULA
Diretora Presidente